



Centro Universitário de Brasília - CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS  
Curso de graduação em Direito

**INARA CECILIA ALCANTARA NASCIMENTO**

**A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO DO  
AGRESSOR COM A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB UMA ANÁLISE  
CRÍTICA**

**Brasília**

**2023**

**INARA CECILIA ALCANTARA NASCIMENTO**

**A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO DO  
AGRESSOR COM A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB UMA ANÁLISE  
CRÍTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professora Dra. Raquel Tiveron.

**Brasília**

**2023**

**INARA CECILIA ALCANTARA NASCIMENTO**

**A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO DO  
AGRESSOR COM A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SOB UMA ANÁLISE  
CRÍTICA**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientador(a): Professora Dra. Raquel Tiveron.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Raquel Tiveron**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*Dedico este trabalho de conclusão de curso aos meus pais, Ronivaldo e Eva, que me apoiam em todas as etapas da minha vida, nas batalhas e nas vitórias, fazendo o possível para que eu consiga realizar os meus sonhos. Obrigada, pai e mãe. Vocês são a minha inspiração.*

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me abençoado durante toda a trajetória do curso. O meu agradecimento especial vai aos meus pais por terem me proporcionado a oportunidade de cursar Bacharelado em Direito, bem como por estarem presentes e me dando apoio em todas as etapas da minha vida, serei eternamente grata por tudo que vocês fazem por mim.

Agradeço a todos que caminharam comigo nesta jornada, em especial aos meus amigos, professores e a minha orientadora de monografia, Dra. Raquel Tiveron, que foram primordiais para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito, e não menos importante, agradeço a Instituição CEUB por ter me proporcionado tanto conhecimento.

## RESUMO

As medidas protetivas foram introduzidas na legislação por meio da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a qual tem por objetivo principal proteger as vítimas da violência doméstica e assegurar os seus direitos das cidadãs. Assim sendo, a pesquisa procura analisar os mecanismos proclamados pela lei supramencionada para atingir a sua finalidade, bem como as medidas e políticas públicas utilizadas pelo governo para a proteção das mulheres em face da desigualdade de gênero.

**Palavras-chave:** desigualdade de gênero; violência doméstica; direitos humanos; direitos sociais; Brasil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA</b>	<b>9</b>
1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS SOB UMA ANÁLISE HISTÓRICA	9
1.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL	11
1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	13
1.4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	15
<b>2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>18</b>
2.1 A LEI MARIA DA PENHA	18
2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006)	19
<b>2.2.1. As medidas protetivas que obrigam o agressor</b>	<b>24</b>
<b>2.2.2 As medidas protetivas dirigidas à mulher</b>	<b>26</b>
2.3 A MEDIDA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	28
<b>3 MEIOS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER</b>	<b>31</b>
3.1 ANÁLISE DO RANKING BRASILEIRO ACERCA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO	31
3.2 OS MEIOS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CRIADOS PELA LEI MARIA DA PENHA	34
3.3 A NECESSIDADE SOCIAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTATAIS E SOCIAIS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER	35
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia visa realizar, subsidiariamente, uma pesquisa bibliográfica acerca da desigualdade de gênero e da violência doméstica, no aspecto histórico e conceitual, como as possíveis formas de serem configuradas, os casos concretos e o acervo das ocorrências no território brasileiro, e, como estudo primordial, a eficácia das medidas protetivas para a proteção das vítimas dessas agressões, especialmente, a medida de proibição de contato do agressor com estas.

A desigualdade de gênero é um fator que permeia toda a sociedade desde a Antiguidade, sendo uma consequência do poder patriarcal, da cultura machista e das divergências históricas entre o homem e a mulher. Os seres humanos formam as suas ideologias a partir de interações sociais, gerando um preconceito em relação a pensamentos e ideias divergentes aos seus.

Após uma grande luta pela erradicação das opressões sociais, políticas e culturais, as mulheres criaram um movimento chamado “feminista”, o qual passou a lutar e promover debates acerca do assunto, conseguindo um reconhecimento jurídico formal com a criação dos direitos humanos das mulheres.

A violência doméstica tem um caráter transversal, atingindo todas as classes sociais, caracterizando-se como uma maneira de impor poder sobre a mulher. O seu conceito está previsto no artigo 1º do Decreto n. 1.973, promulgado em 1º de agosto de 1996, tal qual “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. (Brasil, 1996).

Esta violência pode acontecer entre qualquer membro da família ou pelo cônjuge da vítima. Além disso, pode ser realizada por meio de uma ação ou de uma omissão, desde que resulte danos à sofridora, sejam psicológicos, físicos, sexuais ou patrimoniais, sendo a agressão física a mais comum e a mais grave.

As medidas protetivas foram estabelecidas através da Lei Maria da Penha, o objetivo destas é a proteção das vítimas de violência doméstica, estabelecendo parâmetros a serem seguidos pelos agressores, bem como assegurar a todas as cidadãs os seus direitos, enfrentando a desigualdade de gênero e social. Estas encontram-se nos artigos nos artigos 22 ao 24 da Lei supramencionado,

subdividindo-se em dois conjuntos, tais quais as que determinam obrigações ao agressor e as de urgência à ofendida.

Esta pesquisa adota como metodologia a pesquisa em bibliografias, artigos científicos, pesquisas acadêmicas, revistas especializadas e oficiais, documentos legislativos, sites jurídicos e dados estatísticos e oficiais acerca da problemática enfrentada. Estes métodos foram utilizados para descrever e analisar o tema trazido pelo presente trabalho acadêmico, optando pelas variáveis relacionadas à violência doméstica, aos direitos sociais, aos direitos humanos e às medidas protetivas.

O primeiro capítulo versa sobre a análise histórica da violência doméstica, da desigualdade de gênero e dos direitos humanos e sociais, apontando as formas de surgimento das diferenças entre o sexo feminino e o sexo masculino, configurando a dissimilitude dos direitos, poderes e deveres entre estes. Todavia, também há disposições acerca da decretação e promulgação de normas e leis que determinam direitos e deveres inerentes a ambos os gêneros, bem como direitos humanos e sociais. Ainda estabelece conceitos acerca desses temas, principalmente em respeito à violência doméstica e suas variadas formas de apresentação.

O segundo capítulo diz respeito à deliberação da Lei Maria da Penha e os mecanismos estabelecidos por esta norma para a proteção da mulher em face de todas as formas de opressão que já passaram e passam na sociedade e para a garantia de seus direitos. O principal ponto de pesquisa deste capítulo é o estudo das medidas protetivas, trazendo as suas peculiaridades, porém dando uma maior ênfase na medida protetiva de proibição de contato.

Por fim, o terceiro capítulo aponta possíveis meios que podem ser utilizados para a erradicação da desigualdade de gênero e da violência doméstica, assim como para proteger as mulheres de quaisquer tipo de agressão, e para assegurar os direitos destas. Sendo um dos principais mecanismos, a implementação de políticas públicas estatais e sociais.

Destarte, a problemática visa a análise da efetividade das medidas protetivas, dos demais mecanismos trazidos pela legislação brasileira e internacional, bem como das políticas e instrumentos públicos utilizados pelos entes estatais para a proteção das vítimas de violência doméstica, para a erradicação dessa agressão e da desigualdade de gênero.

O tema em questão é de extrema relevância para o mundo acadêmico e social, em razão da tamanha desigualdade de gênero em todos os campos da

sociedade, como política, familiar, educacional, cultural, entre outros, tal como a notável necessidade de criação de medidas, primordialmente políticas e legais, para a proteção das vítimas de violência doméstica, haja vista a abundância de casos concretos no Brasil, até mesmo diante de cidadãs que já possuem medidas protetivas concedidas pelo judiciário.

## **1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A desigualdade social sempre esteve presente em toda a sociedade, sendo advinda, primordialmente, do poder patriarcal e das diferenças históricas entre o homem e a mulher. Todavia, com o objetivo de erradicar a opressão sofrida pelas mulheres, criou-se o movimento “feminista”, o qual passou a lutar pela promulgação de direitos para as mulheres, em especial à proteção destas, e a promover debates acerca do tema.

A violência doméstica é uma das consequências dessa desigualdade social, caracterizando-se como uma forma de impor poder sobre as mulheres, podendo ser configurada por diversas formas, como psicológica, financeira ou física. Entretanto, em 1994, essa violência foi reconhecida como uma “ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres” pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

O enfrentamento da violência contra a mulher começou em 1993, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas, com o objetivo de reconhecer a desigualdade social, aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres. Já o estudo dos direitos humanos teve início com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), e os direitos sociais teve foi efetivado com a promulgação da Constituição Mexicana e com a Constituição de Weimar

### **1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS SOB UMA ANÁLISE HISTÓRICA**

O efetivo estudo dos direitos humanos teve início após a Segunda Guerra Mundial, tendo por consequência o surgimento de diversas organizações internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), com objetivo de solucionar as violações dos direitos e da dignidade dos indivíduos durante os massacres e de proteger as pessoas nacional e internacionalmente, além da existência do receio das atrocidades mundiais acontecerem novamente. Essa área jurídica foi necessária para limitar as autoridades governamentais, haja vista que eram os criadores das leis e não se submetiam a elas, gerando vulnerabilidades para os cidadãos, surgindo a necessidade de defendê-los e protegê-los, assim como para garantir a paz mundial.

O rol dos direitos sociais surgiu com a Constituição Mexicana, de 1917, e com a Constituição de Weimar (Constituição da Alemanha, de 1919), por meio da originação do constitucionalismo social.

A desigualdade de gênero está presente em toda a sociedade desde a Antiguidade, sendo advinda do poder patriarcal, da cultura machista e das divergências históricas entre o homem e a mulher. Isso porque os seres humanos são animais sociais, conseqüentemente são formados a partir das suas interações com a sociedade, assumindo determinadas funções dentro das mesmas e negando outras, a depender de seus ideais. Objetivando diminuir a opressão perante as mulheres, surgiu um movimento chamado “feminista”, o qual passou a lutar e promover debates acerca do assunto, conseguindo um reconhecimento jurídico formal com a criação dos direitos humanos das mulheres.

Uma das grandes conseqüências da desigualdade social entre homens e mulheres é a violência doméstica, a qual é caracterizada pela violação dos direitos básicos das cidadãs, como a dignidade e o livre arbítrio. Essa violência vem de uma cultura organizacional fundada historicamente sobre as mulheres e do pensamento que todas são idênticas, isto é, da ideia de que todas são submissas aos homens, que precisam cumprir com o seu papel de dona de casa e seguir às ordens do companheiro e satisfazer as vontades deste.

O movimento a favor da mulher, em razão das violências por elas sofridas, surgiu em 1971, na Inglaterra, com a criação da casa de abrigo, porém chegou ao Brasil apenas em 1980 e foi absorvido pela legislação brasileira somente em 2006, por meio da Lei nº 11.340, também conhecida como Lei Maria da Penha. Passou a ser denunciada somente nos anos 60/70 por movimentos feministas, modificando alguns ideais sociais acerca do assunto, diminuindo, assim, a tolerância, e aumentando a visibilidade ao problema.

O enfrentamento da violência contra a mulher começou em 1993, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas, com o objetivo de reconhecer a desigualdade social, aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, definindo o conceito de “violência contra as mulheres” como:

Qualquer ato de violência baseado no gênero que resulte, ou tenha probabilidade de resultar, em dano físico, sexual ou psicológico ou sofrimento, incluindo a ameaça de praticar tais atos; coerção ou privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública ou privada. (ONU, 1993)

Mesmo com tamanha evolução sobre os direitos fundamentais, as mulheres continuaram sendo oprimidas pelo poder patriarcal, surgindo a necessidade da criação de direitos e leis específicas para protegê-las das desigualdades sociais existentes, como, por exemplo, a Lei Maria da Penha.

O Estado passou a reconhecer a necessidade de promover uma ampliação nos direitos e na proteção das mulheres, criando diversas ações de políticas públicas. O primeiro SOS Mulher foi criado em 1980, com o objetivo de atender às mulheres vítimas de violência, três anos depois, os primeiros Conselhos da Mulher foram formados, discutindo, propondo e deliberando a implementação de políticas públicas para a proteção feminina.

Seguindo as implementações das conferências internacionais, o Brasil, como país signatário, criou, no ano de 2003, a Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, a qual funcionou como um Ministério, implementar programas de erradicação da violência contra as mulheres, prevendo a transversalidade de gênero como diretriz governamental para as políticas sociais públicas. Ainda, a violência contra o gênero feminino, decorrente da desigualdade entre o homem e a mulher, passou a ser considerada como violação dos direitos humanos, promovendo espaço para a implantação de normas que as protegeriam, como a Lei Maria da Penha.

Para Bandeira (2005, p. 5), a transversalidade institui

a idéia de elaborar uma matriz que permita orientar uma nova visão de competências (políticas, institucionais e administrativas) e uma responsabilização dos agentes públicos em relação à superação das assimetrias de gênero, nas e entre as distintas esferas do governo. Esta transversalidade garantiria uma ação integrada e sustentável entre as diversas instâncias governamentais e, conseqüentemente, o aumento da eficácia das políticas públicas, assegurando uma governabilidade mais democrática e inclusiva em relação às mulheres. (BANDEIRA, 2005, p. 5)

## 1.2 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL

Um exemplo que demonstra essa desigualdade entre o homem e a mulher é o Código Civil do Brasil de 1916, o qual empreendia a mulher como um ser incapaz para praticar atos civis, incumbindo o papel de chefe da sociedade conjugal, de representante legal da família, de administrador dos bens comuns e particulares da mulher ao homem. Houve um remodelamento nesse quesito apenas em 1962 por meio do Estatuto da Mulher Casada.

O Código Penal do Brasil de 1940 resguardava proteção criminal às mulheres que eram consideradas, na época, “dignas de respeito”, isto é, aquelas submissas, com a intenção de tutelar a honestidade, o recato, o pudor e a virgindade feminina. Esse valor, ainda hoje, é reafirmado por meio de famosos ditados, como, por exemplo, “bela, recatada e dor lar“, o qual considera um homem casado com uma mulher com essas características como um homem “de sorte”.

Desde a Constituição Federal de 1988, conforme o parágrafo 8º do artigo 226, a proteção da mulher e a vedação de todos os tipos de violência e discriminação contra a mesma é norma de natureza constitucional. Em detrimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (Resolução nº34/180 de 1979), da qual o Brasil faz parte.

Os Direitos Humanos das mulheres são fruto do processo feminista, que lutou e conseguiu o seu reconhecimento jurídico formal, promovendo maiores debates sobre assuntos que antes eram ignorados pela sociedade e, conseqüentemente, pelos juristas, como o gênero. Entretanto, infelizmente, ainda não há o merecido reconhecimento desses temas dentro do Direito, principalmente ao se tratar do sexo feminino e dos casos concretos. Isso ocorre porque somente a positivação do direito não é suficiente para assegurar a igualdade de todos os indivíduos, sem quaisquer distinções, dentro de uma sociedade, havendo a necessidade de medidas e ações eficientes.

“O machismo que orientava o modo como as leis eram aplicadas e os procedimentos adotados na polícia passaram então, a ocupar posições centrais na luta dos movimentos feministas” (Debert; Gregori; Piscitelli, 2006, p. 5).

Os direitos da mulher foram reconhecidos pela primeira vez como direitos humanos na IV Conferência Mundial sobre a Mulher, fazendo com que os Estados signatários passassem a implantar políticas públicas para garantir esses direitos, reconhecendo a desigualdade de gênero como uma problemática social, internacional e universal (Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, 1995).

Atualmente, o título dado ao gênero feminino mediante estereótipos que colocam a mulher em desigualdades sociais e opressões é definido como ato discriminatório pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, proibindo todas as formas de dominação, exploração e opressão contra a mulher, adotando

mecanismos de obtenção de igualdade de gênero e garantindo maiores direitos e liberdades fundamentais em todas as áreas para as cidadãs.

### 1.3 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica é um fenômeno que sempre esteve presente na sociedade, independentemente do seu grau de desenvolvimento e da sua cultura, tendo em vista que tem um caráter transversal, atingindo todas as classes sociais, caracterizando-se como uma maneira de impor poder sobre a mulher.

Desta forma atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais a mulher em geral ocupa lugares de menor em poderamento, de desvalorização e de subalternidade. Não se trata, portanto, de diferenças, mas de desigualdades que são produzidas e reproduzidas em diferentes espaços – no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões, etc. A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres, sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres. (BRASIL, 2011, p. 21-22)

Portanto, a violência não tem raça, classe, religião, nacionalidade, apenas desigualdade de gênero, assim como está previsto no artigo 1º do Decreto n. 1.973, promulgado em 1º de agosto de 1996 “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.

De acordo com Machado e Gonçalves (2003), violência doméstica é

qualquer acto, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou económicos, de modo directo ou indirecto (por meio de ameaças, enganos, coacção ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO E GONÇALVES, 2003)

Ainda, para Zucco Bortoli, 2016, p. 72, a violência contra a mulher não se trata somente de violência doméstica e familiar, mas de uma discussão de gênero, sendo um fator independente de relações afetivas, configurando um interesse de discussão universal e transversal, tendo em consideração trata-se de um problema de toda a sociedade:

estamos nos referindo àquelas dirigidas às identidades femininas, sendo estas relacionais e construídas historicamente, em função das assimetrias nas relações de gênero. Envolveriam, ainda, um repertório associado de ações, por isso no plural (violências), e de diferentes tipos e manifestações, das mais visíveis e letais, às mais invisíveis e sutis. (Bortolo, 2016, p. 72)

A violência contra a mulher foi reconhecida como uma “ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres” pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994. No preâmbulo da Convenção de Belém do Pará, esta mesma Organização afirma que essa conduta “constitui uma violência dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, o gozo e exercício de tais direitos e liberdades”.

Existem diversos fatores que compõem a violência de gênero, como sociais, psicológicos, financeiros etc. Contudo, esse ato ocorre principalmente pela diferença hierárquica entre o autor e a vítima da agressão, pela influência moral, pelo domínio, pelo isolamento ou pela fragmentação. O alcoolismo, a personalidade sádica, situações de estresse, entre outras questões que mexem com o psicológico do ser humano, são fatores que contribuem fortemente e que podem gerar a violência contra a mulher.

A Conferência de Viena, em 1993, considerou esse tipo de violência como o maior crime contra a humanidade, em especial por haver mais vítimas do que qualquer guerra já realizada: “a violência contra as mulheres e crianças foi considerada o maior crime contra a Humanidade, tendo mais vítimas do que qualquer guerra mundial” (Martins apud Pais, 1998).

Inicialmente, essa violência é silenciosa, ou melhor, sem graves consequências, e muitas vezes, imperceptível para ambas as partes, manifestando-se por meio de constrangimentos e humilhações privadas até chegar nas agressões físicas, podendo levar a vítima à morte, sob pena de incidir o crime de homicídio qualificado, no aspecto do feminicídio, previsto no inciso VI, parágrafo 2º, artigo 121 do Código Penal. No entanto, os danos causados por esses atos violentos não recaem apenas sobre a pessoa que sofre diretamente com eles, mas também a todos que presenciam a situação, como os filhos.

Essa progressão, em determinados cenários, funciona como uma estratégia do agressor para que a vítima não saia dessa situação e, conseqüentemente, ele chegue ao seu objetivo, pois são raras as mulheres que procuram ajuda ainda

durante as violências sutis, essencialmente por se enganarem e fingirem que aquilo não está acontecendo, por não quererem perceber que estão sendo vítimas dessa crueldade, perdoando ou justificando os atos do autor ou interiorizando e absorvendo as falas do mesmo para si, anulando os seus próprios desejos.

#### 1.4 AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica pode acontecer no ambiente familiar e doméstico, ou seja, entre qualquer membro da família ou pelo cônjuge da vítima, sendo esta mais comum àquela. A agressão pode ser realizada por meio de uma ação ou de uma omissão, desde que resulte danos à sofridora, sejam psicológicos, físicos, sexuais ou patrimoniais.

Há vários tipos de violência contra a mulher, a depender de diversos fatores, como, por exemplo, a forma que é exercida. Em grande maioria, é iniciada oral e psicologicamente, mediante coação, ameaça, intimidação, violência emocional, humilhações acerca da economia da pessoa etc. Dentre essas formas, existem diversas maneiras da violência ser concretizada, tais quais, destruir pertencer, ameaçar abandonar ou suicidar-se, controlar as pessoas com que a vítima se comunica e o que ela vê na internet, exibir armas, desmoralizar e fixar uma mesada. A forma mais comum é a física, sendo considerada, também, a mais grave, a qual pode resultar em lesões gravíssimas, podendo levar a vítima a falecer.

A violência mais ressaltada é a física e a menos é a mental, tendo por base sobretudo as manchetes de jornais com denúncias, as quais se referem somente àquelas por causarem resultados visíveis, e estudos sobre o assunto. A demonstração de que a segunda violência citada é tão ou mais grave que a primeira é imprescindível, substancialmente por ela está presente em todas as formas de abuso doméstico e por atingir não só a vítima, mas a todos que presenciam tal acontecimento. Muitas vítimas relatam que o pior do abuso verbal não é as agressões em si, mas ter de conviver com o agressor, sempre com sentimento de medo e angústia de sofrer novas ameaças e humilhações.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Maria da Penha, uma mulher sofre violência verbal ou física a cada dois segundos, a cada 6,3 segundos uma mulher é ameaçada de violência, a cada 7,2 segundos há uma vítima de violência física e a cada 2 minutos uma mulher sofre conduta criminosa com arma de fogo.

As modalidades também são configuradas pelo perfil do agressor, o qual é, comumente, homem com mais de 25 anos, sofrendo com alcoolismo, desemprego, auto estima baixa, depressão, entre outras características. Os agressores, em suma, comportam-se de maneiras extremamente diferentes perto de várias pessoas, sendo carinhoso, dedicados e responsáveis, e perto somente da vítima, sendo raivoso e tóxico, para que ninguém perceba os atos que estão sendo realizados contra a mulher, o que faz com que terceiros não acreditem fielmente na denúncia da mulher.

Uma multiplicidade de vítimas são mulheres, superiores a 25 anos, casadas, tímidas, desempregadas, conformadas, dependentes, seja emocional ou financeiramente, deprimidas, com autoestima baixa etc. Fato é que, mesmo com tamanhas pluralidades de perfis de agressores e de vítimas, há uma generalidade que sempre se repete. Há casos em que a vítima sofre agressões desde o início do relacionamento, conseqüentemente esses atos não também possuem momento específico para acontecer.

Existem diversas modalidades de violência doméstica. A psicológica acarreta danos mentais e emocionais à vítima, tais como à autoestima, à identidade e ao desenvolvimento pessoal, além de traumas, medos, inseguranças, ansiedade e depressão. A física é aquela que ocasiona lesões, interna ou externamente, no corpo da mulher, portanto há necessidade de haver contato físico entre as partes. A sexual ocorre quando o agressor realiza atos sexuais com a vítima sem o consentimento dela, sob pena de configurar o crime de estupro, definido no artigo 213 do Código Penal. A omissiva é cometida por negligência, isto é, quando uma pessoa responsável por outra deixa de exercer a sua função, resultando prejuízos aquela que era de sua responsabilidade. Todavia, em suma maioria, os casos são compostos por mais de um tipo de agressão, tornando-os ainda mais graves.

Art. 7º da Lei 11.340/2006 São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada,

mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Brasil, 2006)

Em suma, as vítimas não possuem apoios, seja familiar ou jurídico, sobretudo por ainda existir o pensamento de “entre briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, porém, felizmente, isso está ficando ultrapassado, passando e reger “em briga de marido e mulher, nós salvamos e mulher”, pela mulher ser o polo mais frágil da relação em questão de força física. Isso leva muitas mulheres a deixarem de procurar por ajuda, até mesmo de denunciar o agressor, e, em massa, obrigando-se a continuar numa relação tóxica, principalmente por dependência econômica.

Aquém desses preceitos, acha-se diversos mitos sobre mulheres maltratadas, sendo alguns referidos por Costa (2003), tais quais: “a mulher sofre porque quer, senão já tinha o deixado”, “a mulher alguma coisa fez”, “o homem tem desculpa porque tem problemas ou estava embriagado”, entre outros. Portanto, é visível a incidência cultural nesse assunto.

A segunda situação em que deixam as vítimas apreensivas em buscarem amparos é a ameaça de morte realizada pelos agressores, os quais dizem que irão matá-las caso os denunciem. Tal como o fato que os lugares com mais incidência de casos são aqueles menos desenvolvidos, com menores populações e habitações, e, de modo consequente, possuem laços interpessoais maiores, gerando vergonha e medo nas mesmas da notícia ser espalhada pela cidade e deixá-las com uma má reputação, por consequência do preconceito, entre todos.

Um dos grandes problemas que não permite a redução da violência doméstica é a "normalização" da mesma pela sociedade, ou seja, muitos não consideram como uma forma de agressão, essencialmente dentro do ambiente familiar, tornando-a invisível e “normal”, e isso ocorre pela tamanha quantidade de repetições, que fazem com que seja considerada como um costume.

## **2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha passou a vigor no ano de 2006, tendo como objetivo principal a tutela das relações e desigualdades sociais, especialmente a proteção das mulheres em face das opressões sofridas e dos direitos destas. Para tanto, houve a implementação de diversos mecanismos, como a criminalização da violência doméstica e as medidas protetivas.

As medidas protetivas possuem natureza cautelar ou satisfativa, sendo o seu objetivo a proteção das vítimas de violência doméstica e familiar e garantia dos direitos a todas as mulheres, sem qualquer distinção. Contudo, ainda podem ser decretadas pelo juiz em favor dos dependentes da vítima, como os filhos ou quaisquer pessoas que estejam em situação de perigo em decorrência dessa agressão.

Essas medidas de proteção podem ser decretadas para obrigar o agressor a realizar ou deixar de fazer alguma diligência imposta pelo Magistrado, com a finalidade de aplicar uma sanção a ele em razão do seu ato de violência contra a mulher, estando previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, bem como podem ser dirigidas diretamente à vítima da agressão, visando a sua proteção, possuindo caráter de urgência, encontrando-se no artigo 23 do dispositivo legal supramencionado.

### **2.1 A LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha foi promulgada em 2006, após uma vítima real, chamada Maria da Penha, ter lutado por anos, na Justiça, para que seu agressor, também cônjuge, fosse condenado. O relatório acerca do caso responsabilizou o Estado por negligência, omissão e tolerância em relação ao ato cometido contra a vítima, além de recomendar-lhe a intensificação de reformas a fim de evitar a discriminação na sociedade.

A referida lei tinha por principal enfoque o sistema de relações sociais, com desigualdade e hierarquia, visando corrigir essa desconformidade e compensar as desvantagens sociais. Também garantiu todos os direitos fundamentais inerentes ao ser humano a todas as mulheres, relacionando a Constituição Federal, o Código Penal e o Código de Processo Penal para a formação de um microssistema

jurisdicional de combate e erradicação da discriminação contra a mulher, bem como de proteção a mesma contra qualquer tipo de violência doméstica e familiar.

A lei implementou diversos mecanismos para proteger as mulheres, tais como: a criminalização da violência contra a mulher, permissão à prisão em flagrante ou preventiva do agressor e criação de recursos protetivos a elas, como o direito das mulheres e as medidas protetivas de urgência, e serviços específicos para essas demandas, tendo por exemplo as delegacias das mulheres, reconhecidas como a primeira pública para fazer frente a esse problema social. (PASINATO et al., 2016).

Os avanços nesta lei abrangem diversos aspectos, sendo teóricos, sociais, políticos e educacionais. A promulgação da Lei Maria da Penha ampliou o entendimento da violência para além do seu aspecto físico, identificando diversas formas de violência direcionadas a mulheres, tais como violência psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Além disso, considera que a violência doméstica contra mulheres não está ligada à orientação sexual, pelo contrário, engloba-a com abusos, incestos, pedofilia contra crianças e adolescentes, meninas e mulheres trans e travestis, isto é, a todos os envolvidos, até mesmo em face de homens, ainda que a violência contra estes seja em número praticamente insignificante quanto ao que as pessoas do gênero feminino sofrem. Esse fato tira a violência somente do ambiente doméstico, projetando-se para o âmbito público e social, garantido que todos que estejam em alvo de violência recorram às intervenções estatais específicas para que passem a viver num ambiente com mais segurança com assistência social e de saúde.

Prevendo Machado e Gonçalves (2003), o “sistema judicial tem de ser capaz de dispor da ciência e da autoridade para intervir e tomar as medidas legais adequadas no quadro da violência doméstica”, tendo que “garantir à mulher vítima de violência que o julgamento não vai ser a repetição pública da sua experiência traumática, bem como a sua proteção antes, durante e depois”.

## 2.2 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11.340/2006)

Em 2002, houve a solução do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mediante a condenação de seu esposo e do Brasil, além da recomendação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, para o governo brasileiro adotar medidas protetivas às mulheres vítimas de violência doméstica e aos direitos

femininos. A partir dessa condenação, o sistema jurídico brasileiro passou a discutir métodos para salvaguardar suas cidadãs, contudo foi um dos últimos países do continente a aprovar uma lei necessária para essa garantia.

As medidas protetivas são providências jurisdicionais, com natureza cautelar ou satisfativa, com o objetivo de proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, tanto de maneira pessoal quanto patrimonial, bem como assegurar a todas as mulheres, sem distinção de classe social, raça, religião, cultura, idade e orientação sexual, todos os seus direitos, principalmente os constitucionais, ou seja, aqueles fundamentais à proteção da dignidade da pessoa humana.

Complementar finalidade de tais dispositivos legais de proteção é o provimento ao juiz competente de uma maior margem de atuação para que possa averiguar o caso concreto e, em ato contínuo, estabelecer qual será mais categórico. Podendo, inclusive, utilizar diversas áreas do direito, já que a Lei regulamentadora de suas competências, tais quais direito civil, trabalhista, administrativo, constitucional, penal, previdenciário, entre outros.

Podem ser impostas aos agressores em casos de ação e omissão, desde que tenham relações com o gênero da pessoa, em que podem ocasionar lesões, sofrimentos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou sexuais.

Tais meios de proteção também podem valer para os dependentes da vítima, como os filhos ou quaisquer pessoas que estejam em situação de perigo em decorrência da violência doméstica e familiar.

A abordagem integral da lei de proteção às mulheres contra a violência doméstica e familiar visa responsabilizar o agressor criminalmente para que passem a ter consciência de suas condutas, que estas não mais são consideradas como “naturais” pela sociedade, como eram consideradas antigamente, pois eram consideradas apenas uma “briga entre casal”. Todavia, somente essa sanção não é o suficiente para o fim desejado, trazendo as medidas protetivas para uma maior eficiência.

A previsão legal acerca dessas medidas encontra-se na Lei Maria da Penha, nos artigos 22 ao 24, subdividindo-se em dois conjuntos, sendo as que obrigam o agressor e as de urgência à ofendida. O seu objetivo é proteger a integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres e seus dependentes, e prevenir a ocorrência de novas agressões.

As medidas urgentes, ou seja, aquelas previstas no artigo 23 da referida lei, postulam que as demandas das medidas protetivas sejam realizadas de forma autônoma à investigação criminal, isto é, por meio de um processo próprio, para que o juízo obtenha melhores informações acerca do caso concreto, principalmente sobre o risco que a mulher estiver correndo, sendo imprescindível dispor que o relato deve ser baseado nas declarações da vítima.

A Lei 11.340/2006 traz a possibilidade de qualquer policial conferir uma medida protetiva, contudo há grandes divergências entre os doutrinadores acerca do assunto. De acordo com Marcel Gomes e Joaquim Leitão, ambos Delegados de Polícia, no texto “As implicações da nova Lei nº13.827/2019”. Aplicação das medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por Delegado de Polícia ou por policiais, essa deliberação é inconstitucional, na medida em que invade as atribuições constitucionais e legais do Delegado de Polícia, diante de que cabe a esta a função de direção da persecução penal.

para nós, é inconstitucional a Lei no ponto que permite outros “policiais” que não Delegados de Polícia aplicarem a medida, pois há uma clara invasão do legislador ordinário nas atribuições constitucionais e legais previstas que deixa o Delegado de Polícia responsável pela direção da persecução penal para apurar a autoria e materialidade delitiva.(Oliveira, M. e Junior, J., 2022)

A desvinculação do caráter criminal à natureza preventiva dessas medidas foi evidenciada em uma decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte texto do ministro relator Felipe Salomão: “a agregação de caráter cível às medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha amplia consideravelmente a proteção das vítimas de violência doméstica, uma vez que essas medidas assumem eficácia preventiva.”

Atualmente, as medidas protetivas possuem grande relevância e urgência no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser auferido com o prazo máximo determinado pela Lei para que sejam decididas e impostas pelo juízo competente o qual é de de 48 horas, a contar das suas solicitações, portanto a autoridade competente deve tomar as medidas necessárias imediatamente após o requerimento da vítima e logo enviá-lo ao juiz. A celeridade no encaminhamento dos pedidos é um requisito para que sejam levados e apreciados pelo juizado ou vara de violência doméstica.

Os pedidos podem ocorrer nas delegacias a requerimento diretamente da vítima, não havendo necessidade de estar acompanhada por advogado, ou do

Ministério Público, desde que tenha sido invocado por aquela. Em razão dessa necessidade, estas também não possuem uma formalidade determinada, aspirando um rito simples e rápido, tendo em vista o risco que a vítima corre, uma das consequências é a possibilidade destas serem aplicadas sem a realização de audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público. No entanto, o juiz precisa ser provocado, devendo ser dela a iniciativa.

A partir do momento em que o juízo for convocado, o magistrado passa a agir de ofício, impondo as medidas que o mesmo considerar necessárias para proteger integralmente a assistida, podendo adotar, em qualquer momento, novos meios de proteção a mesma, aplicando cumulativamente ou em substituição às aplicadas inicialmente.

Diante de uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2021 foram julgados cerca de 394.524 pedidos de medidas protetivas, sendo que 74,81% foram concedidas, 9,33% foram revogadas, 8,97% não foram concedidas e 6,85% foram concedidas parcialmente.

Mesmo com tamanha presteza no procedimento, há um vácuo temporal que pode desencadear uma desistência da mulher em realizar a denúncia. Como o intervalo entre o registro da ocorrência e a formalização da solicitação, onde ocorrem diversos procedimentos burocráticos, como, por exemplo, a realização de exames, procura por testemunhas, provas e documentos, entre outros. Todavia, essa delonga não é regra, variando entre as cidades, a depender principalmente do sistema operacional e dos profissionais que trabalham frente a essas demandas, tendo em vista a capacitação e a quantidade disponível destes.

Dado o artigo 21 da Lei, que prevê a obrigatoriedade da notificação da vítima dos atos processuais, outra problemática acerca do procedimento das medidas protetivas é a tardança na notificação tanto do agressor quanto da vítima sobre decisão, sendo consequência da falta de oficiais de justiça em relação a quantidade necessária para tal propósito. Tal objeto pode promover graves resultados das agressões, impondo a mulher em uma situação de risco, já que, enquanto não houver notificação, os agressores irão continuar exercendo-as, pois não poderão ser acusados de descumprimento. Neste caso, a atendida deveria ser assistida e encaminhada para redes de apoio, como as institucionais, comunitárias ou familiares.

Os estudiosos afirmam, em consonância, que as medidas protetivas são o maior avanço trazido pela Lei, juntamente com a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Entretanto, para os mesmos, tais providências possuem grandes lacunas, como, por exemplo, a inadequação de procedimentos administrativos e burocráticos, a criação de políticas e programas para uma maior eficiência e a formação de equipes aptas para tais casos.

A aplicação dessas medidas possui uma dificuldade, já que há necessidade de uma compreensão mais totalizante da situação vivenciada pela mulher. Outro obstáculo enfrentado pelas vítimas de violência doméstica é o vago conhecimento sobre os dispositivos da Lei, pois, mesmo com tamanha divulgação, a maioria tem ciência somente da existência da própria Lei, sem a consciência de todos os seus direitos.

A possibilidade de ordenação de medidas contra os agressores antes de transitado em julgado o processo vem em detrimento da lentidão da conclusão dos inquéritos policiais. Essa causa deve-se principalmente pela quantidade de processos nas delegacias. Do mesmo modo ocorre pelo retardamento da produção de provas, máxime as provas testemunhais, em virtude do empeco já citado, tal qual a morosidade das intimações e citações. Há muitos processos de violência doméstica e familiar que não recebem sequer uma sentença de condenação, fazendo com que as medidas protetivas sejam aplicadas apenas de forma parcial. Porém, advindo carência de uma sanção mais eficaz sobre o autor, caberá a prisão preventiva do mesmo, mediante decretação pelo juiz, de ofício, contudo precisa-se de requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial.

Todavia, é apontado em pesquisas que grande parte das mulheres que buscam a ajuda judicial visando apenas o encerramento desse conflito com o agressor, a fim de se proteger do mesmo, e não pela condenação deste. A assistida poderá requerer ao juiz a concessão de novas medidas protetivas, caso entenda ainda estar em perigo e, portanto, assim ser necessário.

A Lei traz, baseando-se nas atitudes violentas mais habituais realizadas pelos agressores contra as mulheres, um rol considerável de possíveis medidas a serem aplicadas em cada caso, o qual está prescrito no artigo 22, tais quais. Podem ser classificadas como as que obrigam o autor da agressão, as dirigidas à vítima, de forma pessoal, as destinadas ao patrimônio lesionado e aquelas fixadas dentro de uma relação de trabalho.

### 2.2.1. As medidas protetivas que obrigam o agressor

As medidas protetivas que obrigam o agressor a realizar ou deixar de realizar alguma conduta são de natureza criminal, haja vista a sua finalidade de aplicar uma sanção a ele em razão do seu ato de violência contra a mulher. Estão previstas no artigo 22 da Lei 11.340/2006.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (BRASIL, 2006)

No referido artigo, há previsão de possibilidade da aplicação de outras medidas previstas na mesma Lei, desde que a circunstância exija (parágrafo primeiro), além do poder do juiz de requisitar, a qualquer momento, auxílio de força policial para garantir a efetividade da medida imposta (parágrafo terceiro). Não há obrigatoriedade da adoção de apenas uma medida no caso, podendo ser determinada mais de uma ao mesmo caso, caso seja improrrogável.

As duas mais comuns são a proibição de aproximação com limite mínimo de distância e a proibição de qualquer tipo de contato, isso por poderem ser estabelecidas em diversos casos, e a menos comum o afastamento do lar, pois, de acordo com pesquisas, há uma maior normalidade de deferimentos de medidas para casos em que as partes não formam mais um casal do que aqueles em que ainda encontram-se juntos.

Pode ser determinado o afastamento do agressor do lar ou a proibição de que lá adentre, visando a diminuição das agressões, já que evita o contato direto do agressor com a vítima. Nesta conjuntura também haverá uma preservação do

patrimônio daquela que ficará na habitação, pois os objetos não poderão ser subtraídos ou destruídos, tendo em vista a multiplicidade de casos em que o autor destrói pertences da vítima. Essa medida repercute inclusive sobre os demais moradores, promovendo uma tranquilidade e segurança ao lar.

Tal modalidade foi designada pela Lei n. 9.099/95, a qual promoveu uma modificação no artigo 69, parágrafo único, da mesma Lei, com a seguinte redação: “[...] Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da vítima.”

Previsto no artigo 22 da Lei 9.099/95, há a medida protetiva de proibição de aproximação, isto é, o impedimento do agressor se aproximar da ofendida, de pessoas diretamente ligadas a ela e até mesmo de testemunhas. O juiz poderá fixar limite mínimo de distância que deverá ser mantida por aquele. O objetivo é a preservação da salubridade física e psicológica da ofendida.

O juiz poderá proibir o autor da violência doméstica e familiar de frequentar os locais mais frequentados pela mulher e por seus dependentes, para, assim, evitar que a mesma seja constrangida, humilhada ou intimidada publicamente. Portanto, o maior alvo a ser resguardado por tal é a saúde emocional.

Caso o autor tenha direito de visitar algum ou alguns dependentes da assistida, este poderá ser restringido ou suspenso por essa medida determinada de ofício, contudo deve-se haver a anuência da equipe de atendimento, salvo nos casos em que há risco à integridade. Também pode ser determinado que a visita seja supervisionada por especialistas, a fim de garantir a segurança destes, mas sem comprometer a convivência do agressor com os filhos, por exemplo.

Sendo provada relação de parentesco entre o agressor e o filho da assistida e a possibilidade ou necessidade do alimentado, pode-se ser fixado pelo juiz, de ofício, a prestação de alimentos por parte daquele, podendo ser provisionais ou provisórios. Essa medida deve seguir as normas estabelecidas pelo Código Civil de 2002, estando nos artigos 1.694 e seguintes. Essa determinação também tem por finalidade o amparo da mulher em situação de miséria, casos em que normalmente a mulher não trabalha, sobrevivendo com o salário do companheiro, para que a mesma não permaneça submissa a ele, seja por necessidade, chantagem ou até mesmo por medo, em especial, quando há filhos, por não ter condições de sustentá-los sem a remuneração do pai.

Na hipótese do agente ter direito de posse ou porte de armas, o magistrado poderá suspendê-la ou restringi-la, desde que haja comunicação ao órgão, corporação ou instituição competente, seguindo a Lei n. 10.826/2003. O cumprimento da determinação judicial de restrição do porte será de competência do superior imediato do autor da agressão, em razão das possibilidades de posse legal de arma, as quais estão previstas no artigo 6º da referida Lei, sob pena de responder pelo crime de prevaricação ou desobediência, a depender do caso, conforme artigo 22, §2º, da Lei 11.340/2006, podendo incorrer sobre quaisquer pessoas que tenham alguma determinação judicial de natureza protetiva contra, isto é, sobre todos os agressores.

Vale ressaltar que essas medidas protetivas elucidadas acima são exemplos de medidas que obrigam o agressor a realizar ou deixar de realizar alguma conduta. Estas são determinadas, mediante decisão, de ofício, pelo magistrado competente ao caso específico, tendo natureza eminentemente penal. Podem ser impostas isoladamente ou conjuntamente, subordinando-se ao grau da violência e do risco sofrido pela mulher. “As medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal” (Brasil, 2015).

### **2.2.2 As medidas protetivas dirigidas à mulher**

As medidas protetivas dirigidas à mulher são aquelas que não possuem natureza criminal, por possuírem apenas a finalidade de proteger a ofendida física e psicologicamente. Assim como as medidas que obrigam os autores da violência doméstica e familiar, estas também podem ser impostas, pelo juiz, isolada ou cumulativamente, a depender da necessidade do caso concreto. A previsão destas encontra-se no artigo 23 da Lei Maria da Penha.

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:  
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;  
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;  
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;  
IV - determinar a separação de corpos.  
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (BRASIL, 2006)

Um dispositivo de natureza cível é o encaminhamento da ofendida a um programa protetivo ou de atendimento especializado. Pode ser requerida pela vítima, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, bem como poderá ser determinada pelo juiz competente de ofício.

Enquanto não houver meio para retirar o agressor da residência, poderá ser requerida, mediante propositura de medida cautelar, o afastamento temporário da vítima do local. Contudo, após a medida protetiva de afastamento do agressor do lar ser cumprida, pode ser requerida, mediante propositura de medida cautelar, junto à autoridade judiciária a recondução ao domicílio da vítima. Visto que a mesma não se encontrará mais em situação de perigo, ao menos, dentro de seu próprio lar.

Existem aquelas medidas protetivas exclusivas para o patrimônio do casal, primordialmente ao patrimônio da assistida, tais quais estão legisladas no artigo 24 da Lei 11.340/2006. Quando houver a subtração indevida de um bem móvel da vítima pelo agressor ou que esteja na iminência de sê-los, o juiz o mandará ser restituído à proprietária. Havendo propriedade em comum, o magistrado poderá proibir temporariamente a celebração de atos e contratos acerca do bem, seja de compra, venda ou locação.

O juiz também terá competência para deliberar uma prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais, tendo por objetivo a garantia da satisfação do direito que poderá ser reconhecido ao final do inquérito policial.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2006)

A mulher vítima de violência doméstica e familiar, sendo casada com o seu violentador, poderá requerer a decretação imediata do divórcio ou a ruptura da união estável, denominada “separação de corpos”, estando prevista no artigo 1.562 do

CC/02 . A solicitação pode ocorrer também à autoridade policial, no primeiro contato da vítima com a mesma.

Art. 1562 do CC. Antes de mover a ação de nulidade do casamento, a de anulação, a de separação judicial, a de divórcio direto ou a de dissolução de união estável, poderá requerer a parte, comprovando sua necessidade, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade. (BRASIL, 2002)

### 2.3 A MEDIDA DE PROIBIÇÃO DE CONTATO DO AGRESSOR COM A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Observando ser necessário, o juiz poderá impor uma medida protetiva contra o autor da violência doméstica, proibindo-o de ter qualquer contato com a assistida. Nesse caso, o agressor não poderá se comunicar com a vítima por qualquer meio, ou seja, pessoalmente, direta ou indiretamente, por telefone, por mensagens eletrônicas, mediante quaisquer redes sociais etc.

Em suma, essa medida será concedida de ofício quando o agressor busca repetitivamente ter contato com a vítima, pessoalmente ou por meios eletrônicos, realizando insultos e/ou ameaças. Não possui natureza criminal, apenas cível, ou seja, possuem apenas natureza preparatória, portanto, para a sua consecução é necessário que a vítima renuncie ao processo cautelar.

O juiz, em sua decisão de deferimento da medida, deverá apontar quais os meios que estarão proibidos de serem utilizados pelo autor da violência doméstica e familiar para obter qualquer tipo de relação com a ofendida. Além de ter cautela quando há filhos entre o casal, pois poderá ser necessário o contato entre as partes, mas, neste caso, a vítima poderá indicar um terceiro para intermediar essa relação.

Esse dispositivo legal tem relação com a finalidade da medida de aproximação de contato, pois ambas visam resguardar a integridade mental da mulher nessa situação. Evitando que o agente a persiga, ou até mesmo seus parentes próximos, isto é, aqueles que têm relação direta com ela, primordialmente aqueles que moram no mesmo lar que a mesma, além das testemunhas, pois o réu poderá tentar coagi-las para defendê-lo. Segundo Dias, essa proibição é extremamente benéfica e fundamental para a paz e a tranquilidade mental da ofendida.

A proibição de contato do réu com a vítima por meios tecnológicos poderá ser fixada pelo juiz de ofício até mesmo em casos de *stalking*, isto é, quando houver uma perseguição obsessiva, podendo ser pessoal ou digitalmente. Em muitos

desses casos, a perseguida tenta resolver essa situação sem ajuda judicial, como, por exemplo, quando a perseguição ocorre via internet, bloqueando o perfil e o número do opressor, todavia basta a criação de novas contas para a continuação da conduta.

Além das medidas protetivas, essa conduta foi tipificada como crime de perseguição, sob pena de reclusão de seis meses a dois anos e multa, conforme a Lei 14.132/2021 e artigo 147-A do CP.

Art. 147-A do CP. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação. (BRASIL, 1940)

De acordo com uma pesquisa realizada pelo CTIC do MPSP, tendo como referência pedidos realizados pelo sistema SIS-MP, houve um aumento de deferimento e de requerimentos de medidas protetivas nos últimos anos. Em 2020, houveram 7.277 solicitações, dentre estas 3.667 foram concedidas, relatando uma ampliação de 98% de aprovação diante do ano de 2019. Especificamente sobre a proibição de contato, houve um aumento de 65% de assentimento.

Figura 1 - Medidas Protetivas Deferidas nos anos de 2019 e 2020.

<b>Medidas protetivas deferidas e indeferidas</b>			
Tipo Providência : CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO CIÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO			
Período da providência: 2019 e 2020			
* Foram contabilizados as providências devidamente cadastrados pelos usuários.			
Tipo Procedimento por Providências	2019	2020	Total
MEDIDAS CAUTELARES - MC			
CIÊNCIA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO	3667	7277	10944
CIÊNCIA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO	614	1056	1670
<b>Total</b>	<b>4281</b>	<b>8333</b>	<b>12614</b>

Fonte: São Paulo, 2021.

É imprescindível destacar o artigo 38-A da Lei Maria da Penha, o qual determina que o juiz deverá registrar a medida protetiva de urgência em bancos de

dados mantidos e regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça. O acesso deve ser liberado para o Ministério Público, Defensoria Pública e demais órgãos de segurança pública e assistência social, a fim de fiscalizar a efetividade de tais dispositivos.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2006)

### **3 MEIOS PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

Mesmo com tamanhas evoluções nos direitos e na proteção das mulheres, como a Lei Maria da Penha, as mulheres sofredoras desses abusos ainda estão vulneráveis a essas circunstâncias, permeando com medo de buscar ajudar, denunciar e superar as agressões. Sendo necessária a criação de medidas, dentro de setores como saúde, segurança, educação e judiciário, que sejam efetivas acerca do problema, respondendo às necessidades dessas vítimas.

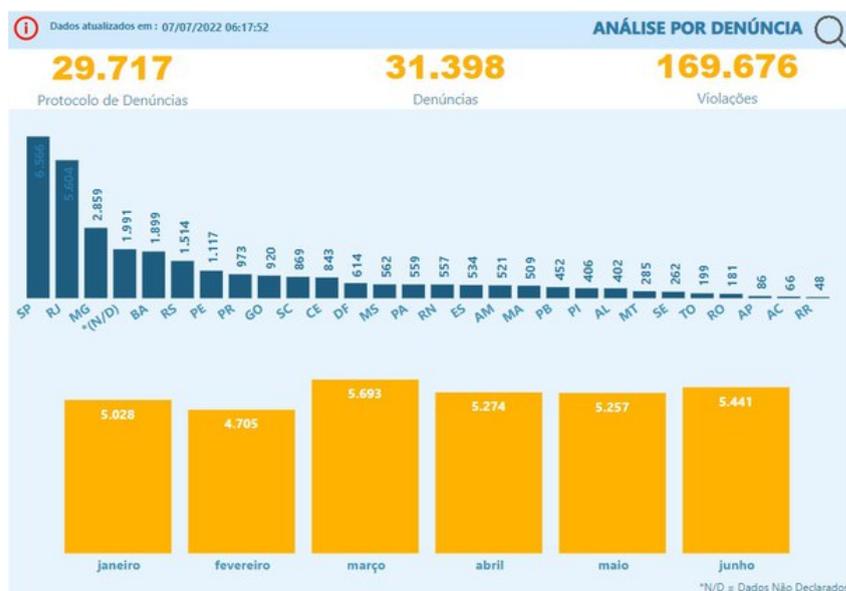
#### **3.1 ANÁLISE DO RANKING BRASILEIRO ACERCA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

O Brasil está no ranking mundial dos países que mais possuem casos de violência doméstica e feminicídio. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), uma a cada três mulheres sofre violência dentro de sua residência durante a vida. O acolhimento das vítimas pelo Estado não é tão eficiente como deveria ser por não haver continuidade e por haver limitações nos atendimentos e tratamentos, não atendendo as necessidades dessas cidadãs. Muitos dos agressores não possuem a sanção correspondente ao seu delito e, por consequência, a maioria das mulheres violentadas não atingem o grau de segurança e apoio estatal desejável.

De acordo com uma análise realizada pelo Governo do Distrito Federal, realizada em 2020, 10,7% dos autores das agressões voltam a praticar a mesma conduta ou de forma mais grave. Em 2020, das 15.995 ocorrências, 15.2010 autores foram identificados, havendo a reincidência de 1.634 agressores.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania publicou em seu site oficial que o Brasil teve mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. A central de atendimento registrou 31.398 denúncias no primeiro semestre de 2022 e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. (BRASIL, 2022)

Figura 2 - Dados acerca das denúncias de violências contras as mulheres realizadas no ano de 2022



Fonte: BRASIL, 2022.

A busca por ajuda realizada pelas vítimas de violência doméstica em suma começa no seu próprio meio social, como, por exemplo, pela família ou em instituições religiosas, e apenas depois de um período, elas recorrem aos serviços aptos para este tipo de situação, em especial aos governamentais. Entretanto, se não houver apoio e proteção familiar, a busca por essa ajuda pode levá-las à vulnerabilidade perante o agressor, pois isso irá demonstrar que elas não possuem apoio afetivo, estando isoladas. Muitas das vítimas se direcionam a postos de saúde somente após já estarem com danos físicos ou psicológicos graves, isto é, para tratar dos ferimentos.

Pode-se verificar essa posição por meio de um relato de uma vítima de violência doméstica para um artigo acadêmico, publicado pela Revista Latino-AM. Enfermagem, em 2011, com o título *Violência doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento*, escrito por Lettiere A e Nakano Ams. A relatora fez o seu apontamento “não, primeiro eu fui dá ponto (pronto-socorro) e depois eu fiz o boletim de ocorrência”.

Nesse mesmo artigo, acima citado, há relatos de vítimas que dizem ter buscado a ajuda policial objetivando essencialmente a autoproteção e não por sanções ao seu agressor ou por justiça. A expectativa da grande maioria dessas mulheres que buscam por essa ajuda é frustrada por causa do desamparo e da descrença governamental. Essas dificuldades, que permeiam a resolução desse problema, ocorrem principalmente pela banalização, minimização e negação da

violência contra a mulher, por esta ser entendida socialmente como algo que não pode ser evitado.

Todavia, o tratamento das vítimas realizado pelos profissionais de saúde não é como realmente deveriam acontecer para elas se sentirem seguras e acolhidas, isso ocorre pela falta de preparo para essas demandas. Estes clínicos, por muitas vezes, tratam apenas danos aparentes ou encaminham essas pacientes para outros doutores, mas que infelizmente também não dão uma resposta adequada a elas. Portanto, deve-se realizar novos e mais aprofundados estudos acerca do atendimento multidisciplinar e de estratégias para melhor atender esses seres humanos, como também para prevenir e reduzir o número desses acontecimentos.

Existem relatos de mulheres que já foram agredidas afirmando que buscaram ajuda policial objetivando essencialmente a autoproteção e não sanções ao seu agressor ou justiça. Infelizmente, a expectativa de muitos desses indivíduos que procuram essa ajuda é frustrada por consequência do desamparo e da descrença judiciária, sendo promovida por um processo judicial lento e burocrático, e do mesmo ocorre em relação aos sistemas de saúde, que não oferecem o tratamento esperado pelos mesmos. Essas dificuldades, que permeiam a resolução desse problema, ocorrem principalmente pela banalização, minimização e negação da violência contra a mulher, por esta ser entendida socialmente como algo que não pode ser evitado.

Lamentavelmente, todos os meios de proteção e tratamento que as vítimas de violência doméstica possuem não são totalmente eficazes, ao contrário disso, em massa, são de risco, pois não dão certeza que promoverão um resultado positivo diante do problema, isto é, uma solução. No entanto, deve-se criar uma rede de apoio e serviços às mulheres nessas condições, que as acolhem, reconhecem a sua integridade como sujeitos com direitos e dignidade, informem-as sobre os seus direitos e quanto aos recursos disponíveis em toda a sociedade- pois, muitas não possuem conhecimento no que diz respeito às possibilidades sociais de enfrentamento-, tanto governamentais quanto não-governamentais, mas principalmente que reconhecem os riscos que essas mulheres possuem, trabalhado integralmente, contínua e articuladamente com outros setores para protegê-las.

### 3.2 OS MEIOS DE PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CRIADOS PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha criou diversos aparatos internacionais para a proteção das vítimas de violência de gênero, como a instituição da prisão em flagrante ou preventivamente dos agressores, a criação de juizado especial para esses casos, visando mais celeridade e estabeleceu medidas de proteção do direito desses sujeitos, a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), o Centro de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (CREMV), a Casa de Abrigo, bem como diversos serviços de saúde especializados para efetivação desse objetivo social e estatal.

Uma das políticas criadas para o enfrentamento dessa problemática foi a Central de Atendimento à Mulher-Ligue 180, a qual tem a finalidade de orientar as vítimas acerca de seus direitos e dos serviços prestados pelo Estado para essa especificidade.

Um erro da legislação brasileira sobre as medidas protetivas de urgência é ter determinado que, para elas produzirem efeito, precisam ser notificadas ao agressor, portanto mesmo que elas tenham sido concedidas pelo juiz, mas não tenham sido comunicadas ao autor da violência, ainda não estarão cumprindo com as suas finalidades. Tendo ciência desta previsão, o culpado, ao ficar sabendo da decisão judicial, se esconde para não receber a notificação judicial. O governo precisa criar medidas de fiscalização para as medidas protetivas de urgência, obrigando, assim, os indiciados a cumpri-las.

Ademais, diversos autores de violência doméstica possuem estratégias para que a vítima não saia do relacionamento abusivo, visando o alcance de seus objetivos com a mesma, como, por exemplo, progredir os seus atos lentamente, como uma tentativa de enganar os sentimentos de sua companheira, não permitindo que ela perceba o fenômeno. Esse planejamento pode ocorrer durante ou até mesmo depois das agressões, principalmente se for imposta uma medida de segurança contra ele, pois o mesmo passará a vislumbrar formas de dar continuidade aos seus atos, substancialmente por ser tomado pela raiva de ter sido denunciado.

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres foi a principal temática na II Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres e no II

Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, eventos realizados, respectivamente, em 2007 e 2008, e foi criada pela elaborada pela Secretaria de Políticas para as Mulheres.

Desde a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, em 2003, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram fortalecidas por meio da elaboração de conceitos, diretrizes, normas; e da definição de ações e estratégias de gestão e monitoramento relativas à temática. Até então, as iniciativas de enfrentamento à violência contra as mulheres constituíam, em geral, ações isoladas e referiam-se basicamente a duas estratégias: a capacitação de profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência e a criação de serviços especializados, mais especificamente Casas-Abrigo e Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

A partir de 2003, as políticas públicas para o enfrentamento à violência contra as mulheres são ampliadas e passam a incluir ações integradas, como: criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública. Esta ampliação é retratada em diferentes documentos e leis publicados neste período, a exemplo dos Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Lei Maria da Penha, a Política e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, as Diretrizes de Abrigamento das Mulheres em situação de Violência, as Diretrizes Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta, Norma Técnica do Centro de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Norma Técnica das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, entre outros. (BRASIL, 2011, p. 8-9)

Esta Política instituiu conceitos, princípios, diretrizes e ações de prevenção, combate, punição e erradicação à violência contra as mulheres, bem como para assegurar os seus direitos, seguindo as normas e os instrumentos nacionais e internacionais acerca do tema, como a Convenção de Belém do Pará, 1994, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, entre outras.

### 3.3 A NECESSIDADE SOCIAL DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESTATAIS E SOCIAIS PARA A PROTEÇÃO DA MULHER

A produção de condições necessárias para garantir o efetivo exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais das mulheres é imprescindível em todos os seus domínios, seja social, político, econômico, entre outros. Ato de competência da família, da sociedade e do poder público, como previsto no parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 11.340/2006.

Existem diversos documentos internacionais elaborados, assinados e ratificados, que buscam enfrentar a violência contra a mulher, visando a sua prevenção, punição e erradicação, além da proteção às vítimas e de uma

interposição da igualdade de gênero internacionalmente. Alguns exemplos são a Convenção de Belém do Pará e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Contudo, ainda assim há uma grande repressão perante as mulheres no meio social.

A violência contra as mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Homens e mulheres são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a ser vítimas de uma violência predominantemente praticada no espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com um fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticado por seus companheiros e familiares. A violência contra as mulheres em todas as suas formas (doméstica, psicológica, física, moral, patrimonial, sexual, tráfico de mulheres, assédio sexual, etc.) é um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, origens, idades, regiões, estados civis, escolaridade, raças e até mesmo a orientação sexual. Faz-se necessário, portanto, que o Estado brasileiro adote políticas públicas, acessíveis a todas as mulheres, que englobem as diferentes modalidades pelas quais a violência se expressa. Nessa perspectiva, devem ser também consideradas as ações de combate ao tráfico de mulheres, jovens e meninas. (BRASIL, 2011, p. 12)

Pela Convenção de Belém do Pará, os Estados-Membros, nos quais o Brasil passou a ser parte em 1995, se obrigam a seguir com medidas legislativas, jurídicas e administrativas, conforme o seu artigo 7º:

Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicas ajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h) adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção. (BRASIL, 1994)

Em 2003, no Brasil, houve um grande marco no combate à desigualdade de gênero e da violência, preconceito e todas as formas de discriminação contra a mulher, por meio da criação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM) pela Lei n. 10.863/2003. Criou-se políticas, programas e medidas em todas as áreas sociais, como no trabalho, educação, saúde, política etc. A SPM mostra-se eficaz até os dias atuais, criando-se meios de proteção ao gênero feminino e à diversidade.

O mecanismo mais impactante na prevenção e erradicação da violência e da desigualdade contra a mulher foi a Lei n. 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, em especial pela criação das medidas protetivas, objeto de estudo do presente trabalho.

Outro meio para o alcance do objetivo, total ou parcialmente, é a invenção de centrais de atendimento à mulher, para que possam ser realizados pedidos de socorro, quando a mesma estiver em uma situação de perigo, sob ameaça, por exemplo, ou até mesmo denúncias, seja anônima ou não. Havendo a necessidade de atendentes profissionais e especializados para atenderem a esse tipo de demanda, dando o total suporte à vítima. No Brasil, há a Central Ligue 180, a qual funciona 24 horas por dia, podendo ser acessada também por meio de aplicativo virtual.

Como já suscitado anteriormente, as medidas protetivas formam o principal mecanismo de proteção às vítimas de violência doméstica, contudo nem sempre são respeitadas pelo agressor. Visando a solução desse problema, o Brasil criou a Lei n. 13.641, em 2018, que tipificou o descumprimento de uma medida protetiva como crime:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.  
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.  
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.  
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.” (BRASIL, 2018)

Outra considerável marca na história dessa batalha é a tipificação do feminicídio, que é uma das piores consequências da violência contra o gênero feminino, como crime hediondo, mediante a Lei n. 13.104, em 9 de março de 2015, promovendo uma maior visibilidade a esse crime, além de uma pena mais grave.

Portanto, de fato existem diversos mecanismos contra a violência doméstica, visando a erradicação e prevenção de todas as formas de discriminação contra o gênero feminino, além das desigualdades entre os homens e mulheres em todas as áreas da sociedade. Isso vem fazendo com que não mais sejam vistas como algo normal, pelo contrário, motivam-as que estejam na lista de preferência no desenvolvimento de políticas e leis. Todavia, ainda constitui um grave problema social, seja na saúde, política ou economia, principalmente por se tratar de um processo antigo que vem sendo desconstruído.

Mostra-se necessário que as medidas existentes não estão sendo suficientes e totalmente eficazes para proteger as mulheres contra quaisquer violências, desigualdades e discriminações. Isso ocorre sobretudo por essas leis de prevenção e erradicação serem criadas de forma geral e não especificamente para cada local. Sabendo que as condutas de intolerância ocorrem de formas diferentes em cada localidade, deve-se analisá-las de forma particular para cada população, como das características dos agressores, das vítimas, das relações entre eles, do motivo, das consequências etc. De forma a criar medidas de combate à discriminação taxativa.

Uma das formas de estratégia para proteção de mulheres em situações de violência doméstica é a rede social em *lato sensu*, correspondendo à relação entre atores e organizações, configurando uma atuação articulada entre as instituições e serviços governamentais.

Para Faleiros (2001), há dois tipos de redes, as primárias e as secundárias, as quais são extremamente importantes na criação de planejamentos para o enfrentamento de alguma situação. As redes sociais primárias são todas as relações construídas pelos seres humanos ao longo da vida, seja com familiares, amigos, grupos, organizações, entre outros, sendo cada pessoa o centro de sua rede, desenvolvendo, assim, a identidade individual e coletiva. Já as redes sociais secundárias são constituídas por profissionais, organizações, grupos e associações comunitárias, sejam públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais, possuindo a função de fornecer atenção, informação e ajuda especializada aos necessitados.

Para Duarte (2003), “[...] a socialização dos seres humanos começa desde a infância e já nesse momento a rede de relacionamentos que a criança vai construindo à sua volta é importante para o desenvolvimento da identidade individual e coletiva.”

Wânia Pasinato, 2015, distingue a rede em dois tipos, a rede de enfrentamento e a rede de atendimento às vítimas de violência. Aquela tem como função a formulação, programação, implementação e monitoramento das políticas estatais, averiguando a eficácia destas em frente ao enfrentamento da violência de gênero. Já esta tem por objetivo a execução, implantação e aplicação desses atos governamentais, não-governamentais, políticos e sociais para o alcance do objetivo.

A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres foi criada em decorrência da complexidade dos casos concretos e, principalmente, dos mecanismos de erradicação e proteção das vítimas, congregando diversas áreas que podem e devem trabalhar conjuntamente para proteção desses alvos sociais, como a saúde, segurança, educação justiça, cultura e assistência social. Essa rede amplia e melhora a qualidade do atendimento, a rapidez na identificação da vítima e do autor da violência, encaminhando-os para as instituições governamentais competentes e, conseqüentemente, promovendo com maior celeridade e efetividade os serviços especializados tanto de agentes públicos e comunitários.

De acordo com um estudo acadêmico (*A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios*. Athenea Digital. Revista de Pensamento e Investigação Social. 2008), para os assistentes sociais, a rede social é fundamental para o apoio da mulher, em especial a primária, por ser a primeira a ser procurada por ela, como mãe, irmã ou amiga.

Em primeiro momento, as vítimas não se sentem seguras para buscar as redes sociais secundárias, sobretudo pelo medo da exposição e por acreditarem estar presenciando violências de baixo grau. Ademais, este mesmo estudo trouxe dados das pessoas mais significativas que as mulheres teriam a confiança de relatar tal acontecimento, conforme a tabela abaixo.

Figura 3 - Pessoas para as quais as vítimas de violência doméstica e familiar procuram ajuda

<b>Pessoas Lembradas pelas Mulheres</b>	<b>Número de relatos</b>	<b>%</b>
Mãe	12 relatos	75%
Pai	9 relatos	56,25%
Amigos	8 relatos	50%
Profissionais (Assistentes Sociais e psicólogos)	8 relatos	50%
Irmãos	7 relatos	43,75%

Fonte: Grossi PK, Tavares FA, Oliveira SB, 2008, p. 6-7.

Figura 4 - Pessoas para as quais as vítimas de violência doméstica e familiar procuram ajuda

O próprio agressor	6 relatos.	37,5%
Filho (a)	4 relatos	25%

Fonte: Grossi PK, Tavares FA, Oliveira SB, 2008, p. 6-7.

Muitas vítimas de violência doméstica relatam não buscar a ajuda de profissionais também por não terem liberdade para isto pelo agressor, por este as acompanharem em todas as atividades cotidianas, sendo compostas por lazer, estudos, trabalho e até mesmo consultas. Portanto, esse método tem como objetivo envolver os atores da violência nessas redes sociais, fazendo com que assumam as suas responsabilidades e percebam suas ações. Para Solier (2007), as redes sociais são compostas por alguns valores, tais quais liberdade, respeito mútuo, democracia, transparência e co-responsabilidade. Além de existirem relatos sobre o não conhecimento dessas redes de apoios governamentais e não governamentais.

Estas instituições de apoio são imprescindíveis para a prevenção e erradicação da violência contra a mulher, pois, tem por base a mesma análise acima citada, as delegacias são as últimas a serem procuradas pelas mulheres, sendo os primeiros o pronto socorro, hospital e CRAS conforme quadro abaixo.

Figura 5 - Serviços mais procurados pelas vítimas de violência doméstica e familiar

Serviço Procurado	Número de usuárias que procuraram o serviço em razão da violência	Relatou a violência neste primeiro atendimento	
		Sim	Não
Pronto Socorro	6	2	4
Ambulatório e Hospitais	4	0	4
CRAS	3	0	3
Delegacia da Mulher	3	3	0

Fonte: Grossi PK, Tavares FA, Oliveira SB. 2008, p.. 6 e 7.

Deve-se preponderar que a violência doméstica é um dos principais problemas da saúde pública, em especial pela má qualidade das redes sociais secundárias. Uma das formas de abrandar tal problemática é a criação de medidas e políticas públicas, como leis, sendo as mais relevantes a Lei Maria da Penha, já

supracitada, e a Lei 13.641/2018. Atualmente, existem diversas leis com esse objetivo, contudo, diante do presente estudo, pode-se verificar que estas não são totalmente ineficazes.

Portanto, o conceito de violência contra as mulheres, que tem por base a questão de gênero, remete a um fenômeno multifacetado, com raízes histórico-culturais, é permeado por questões étnico-raciais, de classe e de geração. Nesse sentido falar em gênero requer do Estado e dos demais agentes uma abordagem intersetorial e multidimensional na qual as dimensões acima mencionadas sejam reconhecidas e enfrentadas. Além do mais, uma política na área de violência contra as mulheres exige uma atuação conjunta para o enfrentamento do problema, que envolva diversos setores, tais como: a saúde, a educação, a assistência social, a segurança pública, a cultura, a justiça, entre outros; no sentido de dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e de garantir a integralidade do atendimento àquelas que vivenciam tal situação. (BRASIL, 2011, p.22)

A Lei 13.641 de 2018, em razão da tamanha quantidade de descumprimento de medidas protetivas concedidas de ofício pelo juiz e do crescimento dos casos envolvendo tal agressão, modifica a Lei 11.340/2006, criminalizando tal atitude, desde que seja realizada de forma dolosa, trazendo o seguinte texto legal

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
Pena - Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.  
§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.  
§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2018)

Anterior à lei apontada acima, o desrespeito a tais medidas não era tipificado como um crime próprio e sim, de forma subsidiária, ao crime de desobediência de ordem judicial, previsto no artigo 330 do Código Penal. Essa nova tipificação trouxe uma maior proteção às vítimas de violência doméstica, tendo em vista que os agressores destinatários da respectiva decretação judicial, podem ser presos em flagrante e serem punidos por demais sanções legais cabíveis ao caso concreto, como a decretação da prisão preventiva.

Nesse caso, a prisão em flagrante é possível por se tratar de crime contra o Estado e não contra a mulher. Ocorrente a transgressão, deve-se ser apurado por meio de um Termo Circunstanciado, e caso o delinquente se recuse a comparecer, deverá ser preso. A possibilidade de uma fiança ser decretada somente pode ser determinada pelo juiz, estando a autoridade policial proibida para tal.

Outra modificação ocorreu na Lei Maria da Penha, com a implementação do artigo 38-A, pela Lei 13.827/2019, o qual promoverá um maior controle das medidas protetivas de urgência concedidas pelo juiz, impondo

38-A. As medidas protetivas deverão ser registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (BRASIL, 2019)

A própria Lei 11.340/2006 traz formas de assistência à mulher nessa atinente situação, o seu artigo 9º prediz que deve ocorrer conforme as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras políticas públicas. O juiz poderá incluir a vítima em programas assistenciais do governo, além de ter o dever de assegurar a preservação da sua integridade física e psicológica e propiciar o seu acesso aos serviços de contracepção emergenciais e demais procedimentos médicos cabíveis ao caso.

Visando a atenuação da violência doméstica, o Estado, mediante atuação em conjunto da União, Estados, Distrito Federal e municípios, devem realizar campanhas educativas a respeito desta adversidade. Esta diligência pode ocorrer perante adultos e até mesmo desde a infância, nas escolas, visando, assim, a criação de próximas gerações com menos desigualdades, discriminação e violência entre os gêneros. Devendo ser voltadas a toda a sociedade, em virtude da ciência de que a violência contra a mulher ocorre em todos os tipos de classes sociais e grupos sociais.

Essa instrução deve, substancialmente, passar segurança a todas as mulheres da sociedade, sejam adultas ou crianças, para que não tenham inseguranças na busca pela ajuda governamental quando passarem por tal acontecimento. Como também para terem conhecimento de todos os seus direitos e de todos os programas que foram criados para protegê-las. Não aceitando passar por esta agressão, por tomarem conhecimento do possível resultado desta.

Os ambientes mais adequados para garantir a implementação das medidas de prevenção das formas de violência de gênero são as instituições educacionais, em especial nas escolas, em virtude destas desempenharem um papel fundamental na socialização de crianças, jovens e adultos, contribuindo para a transmissão de conhecimentos e valores éticos e morais. Isso implica incluir em seus programas de estudo conteúdos relacionados aos direitos humanos, à igualdade de gênero e racial

(considerando a interseccionalidade) e ao fenômeno da violência no âmbito doméstico e familiar contra mulheres, divulgando as leis e os instrumentos de proteção aos direitos das mulheres.

Destarte, ainda deve-se criar e implantar serviços aos autores desse tipo de violência, como a produção de centros de educação e reabilitação, nos quais deve ser determinado o comparecimento obrigatório destes pelo juiz competente do caso concreto, promovendo assistência social e, primordialmente, educacional e psicológica aos violentadores para que percebam o papel que está exercendo na violência e assumam a suas responsabilidades, repensando em suas ideologias e ações, buscando informações e ajuda para que não voltem a praticá-la.

De fato, a Lei Maria da Penha é reconhecida internacionalmente e tem uma força imensurável na proteção das mulheres em face das violências que sofrem principalmente pela desigualdade social e de gênero. Todavia, por outro lado, ainda existem diversos obstáculos para que a sociedade atinja o nível seguro para todas as vítimas. Entre esses desafios, destaca-se a necessidade de maior comprometimento político e a garantia de recursos financeiros por parte dos responsáveis pela criação, aprovação e implementação das políticas de combate à violência contra as mulheres. É fundamental que esses gestores reconheçam que a violência contra mulheres é uma questão de interesse público e, portanto, uma responsabilidade do Estado.

É obrigação do Estado criar meios de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, criando organizações e abrigos com profissionais competentes para lidar com essas assistidas. Quando o poder público não toma as devidas providências está sendo um governo improvidente, isto é, negligente, deixando de cumprir com o seu papel perante a sociedade. Conseqüentemente, deve-se buscar a efetividade das leis criadas para prevenir e erradicar a violência e discriminação contra a mulher, buscando agilidade no seu desempenho.

Esse dever estatal está expressamente determinado no artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, como a seguinte dissertação “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”.

Os mecanismos de controle social desempenham um papel crucial ao cobrar, monitorar e avaliar as políticas relacionadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres, bem como garantir a efetiva implementação da Lei Maria da Penha e

políticas públicas, educacionais e sociais para o enfrentamento dessa problemática internacional e universal, garantindo a segurança que as vítimas necessitam para viver de forma livre de violência e sem receio de sofrer qualquer tipo de abuso, seja físico ou psicológico.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tratou dos aspectos históricos e conceituais da desigualdade de gênero, dos direitos sociais, dos direitos das mulheres e da violência doméstica, tratando as suas variadas formas de configuração e as suas evoluções. Ainda, analisou os mecanismos instituídos por leis nacionais e internacionais, bem como às políticas e instrumentos públicos utilizados pelos entes estatais para resguardar os direitos humanos, em especial aqueles promulgados especificamente para a proteção das mulheres em face das opressões sofridas por estas em toda a sociedade, em decorrência do poder patriarcal, e para diminuir os casos de violência doméstica.

Historicamente, observou-se que a desigualdade entre o homem e a mulher, no aspecto de gênero, advém desde a Antiguidade, em razão dos costumes e do poder patriarcal, estando presente até mesmo em dispositivos legais, os quais não amparavam as cidadãs como dignas de se ter quaisquer direitos, principalmente à dignidade e ao livre arbítrio, trazendo-as como um poder dos cidadãos. Fato este que influenciou fortemente na violência doméstica, haja vista os agressores terem o pensamento de que as mulheres são submissas a eles.

Acerca da violência doméstica, apurou-se que não há qualquer dependência com o desenvolvimento da sociedade e nem mesmo da cultura empreendida por esta, encontrando-se presente em todas as comunidades e classes sociais. Para mais, essa agressão pode ser consumada de diversas formas. Em suma, o seu início ocorre por meio de intimidações e ameaças orais, como xingamentos, ofensas e humilhações em ambientes privados, mas ao passar do tempo os atos também passam a serem realizados em ambientes públicos, em meio aos amigos, familiares e desconhecidos.

A maioria das vítimas de violência doméstica não possuem apoio entre os amigos e familiares para o enfrentamento dessa situação ou, em virtude de vergonha por encontrar-se nessa circunstância, não procuram ajuda de pessoas próximas e nem mesmo de instituições estatais. Não obstante, ocasiona um agravamento deste cenário, tendo em vista permitir a sua continuação, e, em consequência, a ofensa oral passa à agressão física, acarretando graves lesões e até mesmo ao óbito da vítima.

Em vista destas ocorrências, primordialmente após a criação da Organização das Nações Unidas, houve a promulgação de diversas legislações nacionais e internacionais, políticas e mecanismos públicos, bem como ações e estratégias de gestão e monitoramento para o enfrentamento dessa problemática, como as medidas protetivas, as quais podem ser dirigidas ao agressor e à vítima, a central de atendimento à mulher, a Secretaria de Políticas à mulher, Casas-Abrigo e Delegacias especializadas.

É imprescindível destacar a necessidade da realização de estudos pelas entidades estatais com uma maior frequência e abrangência, haja vista a existência de poucas pesquisas e estatísticas acerca da verdadeira extensão da violência contra as mulheres no Brasil. Essa dimensão pode ser averiguada somente através de instrumentos públicos criados e utilizados para o enfrentamento desses casos, como a Central de Atendimento à Mulher-Ligue 180, a qual oferece um levantamento das características dessa violência adquiridas por meio de denúncias recebidas através de ligações de vítimas, contudo não permite uma verificação correta da real situação. Ademais, é um ato negligente do Estado, tendo em consideração ser um comprometimento do governo brasileiro, conforme determinado na Lei nº 11.340/2006.

Conforme dados publicados pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, o Brasil teve mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. A central de atendimento registrou 31.398 denúncias no primeiro semestre de 2022 e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. (BRASIL, 2022)

A disseminação dos canais de denúncia em face de violência doméstica e familiar contra as mulheres, como o 180, é de suma importância para o enfrentamento desta problemática social. Primordialmente para que alcance as vítimas que possuem medo de denunciar ou de procurar ajuda, pela possibilidade da agressão agravar ainda mais, ou até mesmo ter vergonha de praticar tais atos por não aceitar se encontrar nessa situação.

O enfrentamento dessa violência e dessa desigualdade social entre homens e mulheres somente com base no gênero requer mudanças culturais, educativas, políticas, governamentais e sociais, em virtude de ser uma consequência do poder patriarcal, ou seja, da estrutura social estabelecida desde a Antiguidade, como a mulher submissa e em poder do homem. Deve-se extinguir a ideia organizada pelos

seres humanos acerca da hierarquia dos homens em frente a todos os outros cidadãos, sejam crianças ou mulheres, educando desde as séries iniciais a igualdade de gênero e as formas de tratamento entre os demais indivíduos, isto é, com respeito e empatia, bem como os direitos de todos.

Tendo em vista tratar-se de um problema universal e histórico-cultural, é necessário que os entes estatais, sejam federais, estaduais, distritais ou municipais atuem conjuntamente para o enfrentamento desta questão, devendo implementar políticas amplas e articuladas suficientes para a complexidade dos acontecimentos. Isso porque a violência doméstica está presente em todas as localidades, sem distinção de raça, classe social, cultura, e quaisquer características sociais. Ademais, é indiscutível que a ação conjunta entre diversos órgãos, instituições e organizações, públicas ou privadas, tornam-se mais eficazes ao alcance de seus objetivos.

Ainda, há de se criar ações entre os diferentes setores, fazendo com que as políticas públicas criadas para cada um sejam exercidas em conjunto, isto é, as medidas adotadas para garantir e melhorar a saúde, a segurança pública, os poderes judiciário, legislativo e executivo, a educação, a assistência social devem ser operadas em sincronia. Isso porque a violência doméstica é um problema relacionado a todas as esferas sociais.

Deve-se entender que há distinção entre o enfrentamento, o combate e a prevenção da desigualdade de gênero e da violência contra as mulheres, a assistência às vítimas e a garantia dos direitos das mulheres, carecendo da criação de providências divergentes, porém que sejam efetuadas em conjunto.

Diante do enfrentamento desta problemática, deve-se implementar políticas públicas que sejam efetivas diante das dificuldades. O combate será eficaz por meio de punições e responsabilização dos agressores, sendo o poder judiciário primordial para esse objetivo. A forma com a maior capacidade para prevenir novos eventos e para garantir os direitos das mulheres é por meio da desconstrução do conceito da sociedade patriarcal, tratando ambos os sexos com igualdade e equidade, devendo utilizar principalmente o campo educacional para tanto, como também asseverar a participação de mulheres em bases, formulações e avaliações das políticas públicas adotadas. As ações na esfera da saúde pública são imprescindíveis quanto à assistência às vítimas de violência doméstica ou familiar, tendo a obrigação de capacitar profissionais especificamente para atuar neste cenário.

Além disto, o monitoramento das ações e dos instrumentos estatais é fundamental para a efetivação de suas finalidades, em especial no que tange às medidas protetivas de proibição de contato, sendo crucial a criação de mecanismos para coibir que os agressores mantenham contato com as vítimas, ainda que seja imposta a ele a proibição de praticar esse ato, tendo em vista a alta demanda de casos de desobediência dessas diligências por diversos meios.

Perante o exposto e com base em diversos dados fornecidos por órgãos estatais, a violência doméstica e familiar contra as mulheres ainda está presente em toda a sociedade, em números alarmantes, primordialmente pelo Brasil encontra-se em primeiro lugar no ranking dos países com mais casos dessa violência. Logo, pode-se concluir que, mesmo com a criação de diversos mecanismos para a erradicação dessas agressões e opressões, estes não estão sendo eficazes para as suas finalidade, ou seja, para a proteção dos direitos das mulheres e das mulheres em si.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Marcos. Justiça de São Paulo concede medida protetiva para vítima de perseguição virtual. Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://marcoalves2656.jusbrasil.com.br/noticias/818407013/justica-de-sao-paulo-concede-medida-protetiva-para-vitima-de-perseguido-virtua>. Acesso em: 11 maio 2022.

BALZ, Débora Fernanda. A Lei Maria da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas. Orientadora: Patrícia Marques Oliveski. 2015. 35 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Rosa, 2015. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/3514/TCC%20Debora%20-1.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 maio 2022.

BRASIL. *Lei n. 14.132, de 31 de março de 2021*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm). Acesso em: 11 maio 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em 02 out 2023.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; 2011. Disponível: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy\\_of\\_acervo/outras-referencias/copy2\\_of\\_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres). Acesso em: 02 out 2023.

Brasil. *AgRg no REsp 1.441.022/MS*. Quinta Turma. Rel. Ministro Gurgel de Faria. DJe 2 fev 2015.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. Apontamentos sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, v. 15, n. 38, p. 113-132, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

Código Penal. Decreto-lei nº 2.848/1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 11 maio 2022.

COSTA, A, SOUZA, L, CHAGAS, M. *Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará*. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52111938/Genero\\_e\\_Trafico\\_de\\_Mulheres\\_01\\_1\\_-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1655237984&Signature=BjOK0G6pk1gvnSLIDg](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/52111938/Genero_e_Trafico_de_Mulheres_01_1_-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1655237984&Signature=BjOK0G6pk1gvnSLIDg)

[WbZQoAvCwWAYtnyvejSJ7dR07N-LiFjnJmYRIlxjCqVtGsLwlLxt07pmXIfYmJPlvHmsbhrz0bni0J~VMRTtSVGvsxmplo8wN2PGpAQ5q45XIPleITGOA-JXj-aqwtLCMKZz9y-v9-Tio2MBqITka0bQ2mM~-oFKI-9BDTbr0FNREINNhjVcMONi-19UjY6fzP7QrGnribj4jTnd9Ekq58HQHEwt5ikTsfMjl16zmlWq7DgczlUAcksb5goGKqkVR2WeXwsVHovCIWwxPsWgoleGnoJfyobnPHXF0t0ZVKy3cNJFArGVex0SS72U6xfg\\_\\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA#page=147](https://www.casas.gov.br/legis/leis/lei-11340-06). Acesso em: 17 jun 2022.

GARCIA, Le. Lei Maria da Penha. Atuação da Lei 11.340/06 em face das medidas protetivas e a retratação. Disponível em: <https://le47968910605.jusbrasil.com.br/artigos/1347650943/lei-maria-da-penha>. Acesso em: 12 maio 2022.

Grossi PK, Tavares FA, Oliveira SB. A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios. Athenea Digital. Revista de Pensamento e Investigação Social. 2008. P. 6 e 7. Disponível em: [https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8144/2/A\\_Rede\\_de\\_Protecao\\_a\\_Mulher\\_em\\_Situacao\\_de\\_Violencia\\_Domestica\\_avancos\\_e\\_desafios.pdf](https://meriva.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/8144/2/A_Rede_de_Protecao_a_Mulher_em_Situacao_de_Violencia_Domestica_avancos_e_desafios.pdf). Acesso em: 12 maio 2022.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Krieger Grossi, Patricia; Tavares, Fabrício André; Barros de Oliveira, Simone. *A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios*. Athenea Digital. Revista de Pensamento e Investigação Social, núm. 14, 2008, Universitat Autònoma de Barcelona Barcelona, Espanha. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/537/53701417.pdf>. Acesso em 01 jul 2022.

LETTIERE A, NAKANO AMS. *Violência doméstica: as possibilidades e os limites de enfrentamento*. Rev. Latino-Am.Enfermagem, 2011.

LIMA, Laércio Conceição. *Violência doméstica: medidas protetivas à mulher - Sua natureza e seu alcance*. JUS, Belo Horizonte, ano 43, n. 27, p. 109-116, jul/dez. 2012.

LIMA, L, MONTEIRO, C, SILVA, F, COSTA, A. *Marcos e dispositivos legais no combate à violência contra a mulher no Brasil*. Revista de Enfermagem; Coimbra. Ed 11. 2016. Disponível em: <https://www.proquest.com/openview/5617ef256d932506efdad7f31566125d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2036194>. Acesso em 17 jun 2022.

LISBOA, Teresa Kleba; ZUCCO, Luciana Patrícia. Os 15 anos da Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, v. 30, n. 2, p. 1-12, jan. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/BzPqkz9dj8zs9V39X8djsvK/?lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2023.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de; JUNIOR, Joaquim Leirão. *As implicações da nova Lei 13.827/2019. Aplicação das Medidas Protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha por Delegado de Polícia ou por policiais*.

ONU. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em 17 jun 2022.

ONU. *Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres*. 1993. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declaracaovienciainmulheres.pdf>. Acesso em 17 jun 2023.

PASINATO, Wânia *et al.* Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência. In: PARESCHI, Ana Carolina *et al.* *Coleção pensando a segurança pública*. 6. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança, 2016. p. 4-6.

SÃO PAULO. Ministério Público do Estado de São Paulo. *Relatório de Análise: Impacto da Pandemia para mulheres e Medidas Protetivas de Urgência: um retrato de São Paulo*. 2021. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas\\_tecnicas/relatorio\\_nucleo\\_gero\\_nero.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/notas_tecnicas/relatorio_nucleo_gero_nero.pdf). Acesso em: 12 maio 2022.

SILVA, Cláudio Maria da; SILVA, Fagner Goes da. *Lei Maria da Penha: reflexões sobre as medidas protetivas de urgência*. Revista Ipanec, 2020.

SILVA, Luciane Lemos da *et al.* Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica. *Interface: Comunicação, Saúde, Educação*, v. 11, n. 21, 2007.

SUCASAS, Fabíola. *A vida, a saúde e a segurança das mulheres: como entender a violência e saber se proteger*. São Paulo: Expressa, 2021.

VELOSO, Renato. *Direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

XAVIER, Leiryane Silva e BARBOSA, Igor de Andrade. *Da Assistência à mulher em situação doméstica e familiar*. Revista Humanidade e Inovação. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/21174/12455>. Acesso em: 01 jul 2022.

ZACAN, N. *et al.* A violência doméstica a partir do discurso de mulheres agredidas. *Pensando famílias*, Porto Alegre, v. 17, n. 1, jul. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X201300010007&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X201300010007&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 28 set. 2023.